

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10530-000.339/92-27

Sessão de : 29 de outubro de 1993

Acórdão n.º: 101/85.834

Recurso n.º: 76.123 - IRPF - EXs. DE 1988 a 1991

Recorrente : JOSE CARLOS DE CASTRO SOLEDADE

Recorrida : DRF EM FEIRA DE SANTANA/BA

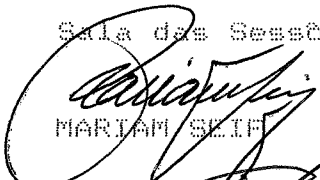
SLEA

IRPF - DECORRENCIA - EXERCICIOS DE 1988 A 1991 -
Aplica-se ao processo decorrente o decidido no processo principal, face à relação de causa e efeito existente entre as matérias litigadas. Recurso não provido.

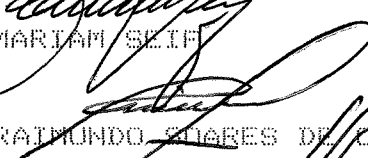
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSE CARLOS DE CASTRO SOLEDADE

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 1993


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO

- RELATOR

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: 29 ABR 1994

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.



Recurso n.: 76.123

Acórdão n.: 101-85.834

Recorrente: JOSE CARLOS DE CASTRO SOLEDADE

R E L A T Ó R I O

JOSE CARLOS DE CASTRO SOLEDADE, já qualificado, recorre da decisão da DRF/FEIRA DE SANTANA(BA), através de recurso protocolado em 01/12/92 (fls.27), considerado tempestivo face à intimação ter sido expedida em 25/11/92(fl.26).

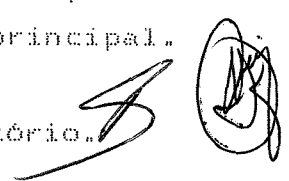
Contra o contribuinte foi emitido Auto de Infração (fls.2), relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, Exercícios de 1988 a 1991, por reflexo de lançamento na área do IRPJ, discutido no Processo No.10530/000.332/92-88.

O contribuinte apresentou a Declaração de IRPJ do Exercício(s) em questão, apurando o lucro pela modalidade do lucro real.

Referido processo-matriz foi objeto de julgamento por esta Calenda 1ª_Câmara, sessão de 26/10/93, resultado em NEGAR provimento, conforme Acórdão No.101-85.732.

Neste processo em julgamento, o contribuinte não produz qualquer defesa específica, além de suas alegações constantes de sua impugnação ao processo principal.

E o relatório.



Acórdão n.: 101-85.834

VOTO

Conselheiro RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, Relator

Por se tratar de reflexo de processo já julgado e não tendo a recorrente produzido qualquer defesa específica, não lhe cabe outra sorte, senão a do processo-matriz.

Assim sendo e por tudo mais que consta do processo, conhecimento do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei e, no mérito, nego-lhe provimento.

BRASILIA(DF), 29 de outubro de 1993

RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, Relator

